



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Direitos da mulher
para os devidos fins.

Em 06/06/2003

Choddy

Conceição da Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gracinha

Mão Santa
para relatar.

Em 06/06/2003

Simão

Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos da Mulher

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI Nº 95 DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ESTADO DO PIAUÍ DE MECANISMOS PARA A COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo a instituição de mecanismos tendentes a coibir violência contra as mulheres no Estado do Piauí. A proposta visa impor ao agressor a aplicação de multa e o ressarcimento de despesas quando as mulheres vítimas de violência sejam atendidas pelos serviços públicos.

O texto especificou os conceitos de violência contra a mulher e acionamento do serviço público, termos essenciais para a aplicação das penalidades.

Também houve a especificação do patamar mínimo e máximo da multa, e o mais importante, deixou claro que deverá ser analisada a capacidade econômica do agressor e a gravidade da infração para sua graduação e aplicação.

Além do mais, também trouxe os parâmetros para o ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento e, em caso de necessidade, do acolhimento da mulher vitimada.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando o projeto sob o ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade aprovou a proposição.

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.
É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei traz os mecanismos de que trata o Art. 9º da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – para o ressarcimento dos danos causados na prática de violência contra a mulher. Em que pese a Lei Maria da Penha se referir apenas a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, o Projeto de Lei nº 95/2023, aqui em análise, é mais amplo e aplica suas disposições a toda e qualquer violência praticada contra a mulher. O destinatário da proteção, no presente caso, é a mulher independentemente da situação.

Pesquisa realizada pela Fundação Osvaldo Cruz, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Instituto Nacional do Câncer e Universidade Estadual do Rio de Janeiro analisando as mortes violentas de mulheres para identificar a violência de

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

gênero identificou que os homicídios de mulheres no Brasil aumentaram 31,46% em quase quatro décadas¹. Segundo a pesquisa as regiões Norte e Nordeste registraram crescimentos de mais de 40% nos assassinatos de mulheres.

O Observatório da Mulher contra a Violência, órgão criado pelo Senado Federal com funções de reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher, além de produzir relatórios a partir dos dados coletados, apontou que 86% das mulheres entrevistadas perceberam aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino².

Dessa forma, percebe-se que mesmo com a edição da Lei nº 14.340/2006 (Lei Maria da Penha) a violência contra a mulher ainda é uma prática reiterada em nosso País.

Várias tentativas vêm sendo lançadas no sistema legal na tentativa de frear a violência contra a mulher em nosso país. No ano de 2013 foi sancionada a Lei Federal nº 12.845, de 1/08/2013, determinando que os hospitais devem oferecer atendimento emergencial a vítimas de violência sexual, além do envio de informações aos órgãos repressores da violência. A Lei nº 13.104/2015 criou a figura do feminicídio aumentando a pena nos casos de homicídio doloso contra a mulher.

Diplomas legais não faltam na tentativa de parar a prática nefasta de violência contra a mulher no Brasil.

O presente projeto de lei cria um fator a mais na ponderação daquele que pretende praticar algum tipo de violência contra a mulher, pois terá que arcar com os custos e/ou ressarcir os procedimentos de saúde realizados, além do pagamento de multa.

A previsão do pagamento dos custos dos serviços de saúde foi implantada pela Lei nº 13.871/2019, que incluiu os Parágrafos 4º, 5º e 6º ao Artigo 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 9º.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

1 Disponível em:< <https://www.rondonia.fiocruz.br/homicidios-de-mulheres-no-brasil-aumentam-3146-em-quase-quatro-decadas/>>

2 Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2021/>>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

A legislação federal trouxe a possibilidade do ressarcimento dos custos médicos do atendimento da vítima pelo agressor. É mais um implemento legal que tem por objetivo proteger a mulher de qualquer violência, principalmente a sofrida em razão do sexo.

É dentro da seara do ressarcimento dos custos de atendimento e procedimentos dos órgãos públicos que o presente projeto de lei pretende atuar, pois trouxe a possibilidade do custeio, pelo agressor, dos custos de qualquer deslocamento ou serviço efetuado por órgão ou entidade de segurança, assistência social e assistência jurídica, não ficando restrito aos procedimentos de saúde.

Muito pertinente a previsão legal do ressarcimento desses custos, tendo em vista que as forças de segurança são os primeiros órgãos a atuarem e, efetivamente, o fazem nos casos de violência contra a mulher.

No Piauí há a Patrulha Maria da Penha, força policial dedicada a fazer o patrulhamento, a repressão e o atendimento humanizado para a proteção da mulher. Assim, nos casos de qualquer violência contra a mulher há o acionamento e deslocamento desse grupamento para a ocorrência. Dessa forma, a imposição do ressarcimento das custas já a partir do deslocamento da força policial tende a frear o ímpeto daquele que pretende praticar qualquer violência contra a mulher.

Observe-se que nos casos de violência contra a mulher, muitas vezes há a necessidade de atuação do serviço social e da assistência jurídica. A partir da publicação da lei resultante do presente projeto haverá também a imposição de ônus financeiro ao agressor pela atuação dos profissionais do serviço social e da assistência jurídica.

Ademais, além do pagamento dos custos operacionais dos órgãos públicos, a possibilidade da imposição de multa também será um fator a mais tendente a dissuasão da prática de violência contra a mulher.

Transcrevo uma passagem da justificativa do proponente, que sintetiza a necessidade urgente de o Parlamento atuar para combater a barbárie contra as mulheres.

O Poder Legislativo não pode mais ficar indiferente aos constantes, contínuos e insistentes casos de feminicídio e

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

inúmeras outras formas de violência, que assolam o Estado do Piauí e o País e se multiplicam assustadoramente, levando dor, sofrimento e desespero para o seio de famílias de diferentes classes sociais.

No país onde a cultura machista subjuga o sexo feminino e o trata como objeto, por isso há a necessidade da criação de mecanismos, como os constantes do presente projeto de lei, para que se possa combater a violência contra a mulher.

Ante ao exposto, considerando que o presente projeto de lei visa criar mecanismos de combate à violência contra a mulher e está inserido dentro das prescrições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), **voto pela aprovação no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.**

É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

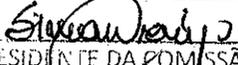
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de ___ de 2023.


Deputada Gracinha Mão Santa
Relatora na CDDM




APROVADO À UNANIMIDADE EM, 05 / 07 / 23  PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: DIREITOS DA MULHER
